



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102198 - SC (2025/0442487-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALCEU SILVA**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839**
 JOSÉ MENDES - SC026797
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADOS : **EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**
 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
 FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
 KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
 CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA PARA A RETIFICAÇÃO DA INICIAL APÓS O CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MUDANÇA DA CAUSA DE PEDIR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsias acerca do cabimento da retificação da inicial após o contraditório sem concordância da parte adversa, da ocorrência de mudança da causa de pedir e da interpretação do pedido à luz do conjunto postulatório.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a retificação da inicial resultou em mudança da causa de pedir, não sendo possível sem a concordância da parte adversa.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão quanto à ocorrência de mudança da causa de pedir. Precedente.

4. O entendimento de que a retificação da inicial após o contraditório depende da concordância da parte adversa se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102198 - SC (2025/0442487-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALCEU SILVA**
ADVOGADOS : **LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839**
 JOSÉ MENDES - SC026797
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADOS : **EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**
 RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
 FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
 KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
 CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA PARA A RETIFICAÇÃO DA INICIAL APÓS O CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MUDANÇA DA CAUSA DE PEDIR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsias acerca do cabimento da retificação da inicial após o contraditório sem concordância da parte adversa, da ocorrência de mudança da causa de pedir e da interpretação do pedido à luz do conjunto postulatório.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a retificação da inicial resultou em mudança da causa de pedir, não sendo possível sem a concordância da parte adversa.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão quanto à ocorrência de mudança da causa de pedir. Precedente.
 4. O entendimento de que a retificação da inicial após o contraditório depende da concordância da parte adversa se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALCEU SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 207):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE CURAGEM DO FUMO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA DE ORIGEM QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL A RESPEITO DAS MATÉRIAS ABORDADAS NO RECURSO. DICÇÃO DO IV E V, DO CPC E ART. 932, ART. 132, XV E XVI, DO RITJSC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SIMPLES EQUÍVOCO MATERIAL DA PETIÇÃO INICIAL NA DESCRIÇÃO DAS DATAS EM QUE OCORREU A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSUBSISTÊNCIA. TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS COM BASE NAS INFORMAÇÕES INICIALMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS. REQUERIMENTO DE ADITAMENTO DA INICIAL FORMULADO APÓS MAIS DE DOIS ANOS DO INGRESSO DA AÇÃO E COM A LIDE JÁ ESTABLIZADA. NÃO CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. II, DO CPC. ART. 329, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante persiste na defesa da possibilidade de retificação da inicial sem a concordância da parte adversa.

Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 322-327).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a retificação da inicial após o contraditório depende da concordância da parte adversa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. ART. 329 DO CPC. ALTERAÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CONTESTAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997, ARTS. 26 E 27. REGULARIDADE DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO E LEILÕES. SÚMULA 7/STJ. ART. 51, IV, § 1º, III, DO CDC. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses e fundamenta adequadamente as conclusões, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos.

2. A estabilização da lide, conforme o art. 329 do CPC, impede a alteração da causa de pedir e dos pedidos após a contestação sem consentimento do réu .

3. Reconhecida no acórdão recorrido a regularidade dos atos de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais, é inviável a adoção de premissa fática diversa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise de suposta abusividade contratual, por demandar interpretação de cláusulas, encontra óbice na Súmula 5/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.650.578/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE NOVOS VALORES AO MONTANTE EXECUTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível incluir novos valores ao montante executado, decorrentes de fatos supervenientes à citação, sem o consentimento expresso dos executados, à luz do disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil.

2. O artigo 329, II, do Código de Processo Civil consagra o princípio da estabilização da demanda, exigindo o

consentimento expresso do réu para alteração do pedido após a citação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o consentimento do réu para alteração do pedido deve ser expresso, não se admitindo aceitação tácita ou presumida pelo silêncio, sob pena de violação à segurança jurídica e ao contraditório.

4. A inclusão de novos valores ao montante executado, decorrentes de fatos supervenientes à citação, configura inequívoca modificação objetiva da demanda executiva, atraindo a incidência do art. 329, II, do CPC.

5. A interpretação do Tribunal de origem, ao admitir a ampliação da lide baseada em intimação genérica e ausência de impugnação específica, esvazia a garantia da estabilização da demanda, sendo necessário o consentimento expresso dos executados para a inclusão de novos valores, inexistente no caso.

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a inclusão de novo débito nos presentes autos.

(REsp n. 1.957.075/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que concluiu pela impossibilidade de aditamento dos embargos à execução, por configurar alteração substancial da causa de pedir e do pedido, caracterizando nova ação de embargos fora do prazo legal. 2. O recorrente alegou violação do do art. 329, inciso I, Código de Processo Civil, sustentando que a alteração da petição inicial antes da citação da parte embargada constitui direito subjetivo do autor, não havendo preclusão temporal ou consumativa enquanto não angularizada a relação processual. 3. O Tribunal de origem entendeu que a pretensão do recorrente configurava a apresentação de novos embargos, obstada pela preclusão temporal e consumativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a alteração substancial da causa de pedir e do pedido dos embargos à execução antes da citação da parte embargada, sem que isso configure a propositura de nova ação e esteja sujeita à preclusão temporal e consumativa. III. RAZÕES DE DECIDIR **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial, mesmo após a contestação, desde que não implique alteração substancial do pedido ou da causa de pedir e seja garantido o contraditório à parte adversa.** 6. O do Código de Processo Civil permite art. 329, inciso I, a alteração do pedido ou da causa de pedir antes da citação, mas não reabre o prazo peremptório para a oposição de impugnação, mesmo que possua natureza de ação

autônoma, como é o caso dos embargos à execução. 7. A substituição integral da causa de pedir e do pedido configura nova ação de embargos, sujeita à preclusão temporal e consumativa, não sendo admitida após o escoamento do prazo legal. 8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A substituição integral da causa de pedir e do pedido nos embargos à execução configura nova ação, sujeita à preclusão temporal e consumativa. 2. O art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, a despeito de autorizar o aditamento à inicial, não tem o condão de reabrir o prazo peremptório para a oposição de impugnação, ainda que se trata de embargos à execução, que possui natureza de ação autônoma. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 329, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.698.716/GO, relator Min. Nancy Andrighi, DJe 13/9/2018; STJ, AREsp 2.134.238, relator Min. Herman Benjamin, DJe de 2/9/2022. (REsp n. 2.201.887/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Assim, a decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ a obstar o conhecimento do reclamo.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ocorrência de mudança da causa de pedir decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 204-205):

Rememorando as alegações prestadas durante o trâmite processual, nota-se que na petição inicial de evento 1.1 o autor afirma que "no dia 14/dezembro/2018, por volta das 18:00 horas quando em processo de cura e secagem, o Autor mantinha em suas duas estufas (...) abastecidas com cargas de fumo em folhas para produção (...), que teve a sua qualidade e quantidade afetadas e o seu valor comercial desqualificado, ocasionado pela queda de energia elétrica que ocorreu no referido dia 14/12/201, por volta das 18:00 horas, com restabelecimento do fornecimento, tão somente às 1:00 horas do dia 16/12/2018". Ademais, na emenda à petição inicial de evento nº 6.1, nos embargos de declaração de evento nº 15.1, na réplica de evento nº 35.1 e na petição juntada no evento nº 62.1, não houve qualquer menção à alteração das datas mencionadas na petição inicial. Destaca-se, ainda, que a peça contestatória de evento 30.1 e nos quesitos periciais apresentados pela requerida no evento 50.1 a data considerada foi aquela exposta na petição inicial, qual seja, entre 14 e 16 de dezembro de 2018. A primeira informação existente nos autos sobre o possível equívoco narrado na petição inicial, foi com a juntada do laudo pericial de evento 57.2, onde, em resposta ao quesito apresentado pela requerida acerca da interrupção ocorrida entre os dias 14 a 16 de dezembro de 2018, foi apresentada a seguinte resposta: R. A data apresentada no laudo

particular e petição inicial (confirmada pelo autor na perícia) foi 10 a 11 de janeiro de 2019. Portanto, diante da troca da data, não há como responder o quesito. Após a juntada do referido laudo, novamente a autora apresentou manifestação nos autos na petição de evento 62.1 sem qualquer menção à alteração das datas dos fatos ocorridos. Somente após duas manifestações da agravada (63.1 e 73.1), reiterando que a perícia levou em consideração datas diversas das mencionadas na inicial, que a parte autora, após mais de dois anos do ingresso da ação, enfim, veio aos autos informando o equívoco relativo aos fatos narrados na petição inicial, pugnando pela alteração das datas para os dias 10 e 11 de janeiro de 2019 (74.1). Face à alegação, o magistrado de origem proferiu despacho exarado no evento 77.1, determinando a intimação da requerida para dizer se concordava com o aditamento da petição inicial, sendo que esta veio aos autos no evento 80.1 manifestando expressamente que não concordava com o sobredito aditamento. Embora se reconheça a relevância dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processual, não há como, no caso em apreço, acolher o requerimento da parte autora para aditamento da petição inicial, sob pena de violação aos igualmente relevantes princípios do contraditório, da ampla defesa, da estabilização da demanda e da segurança jurídica, bem como de ensejar indevido tumulto processual. Note-se que, ao contrário do exposto pela agravante, não se trata de simples correção de erro material, tendo em vista que toda a tese defensiva apresentada pela requerida - incluindo a documentação juntada aos autos e os quesitos formulados junto ao perito - foi construída com base na data originalmente apresentada na inicial, qual seja, 14 a 16 de dezembro de 2018. Recorde-se, ainda, a determinação expressa do Código de Processo Civil, que em seu artigo 329 afirma: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Sustentando a necessidade de consentimento do réu para o aditamento da inicial, este próprio colegiado assim já decidiu:

[...]

Ante o exposto, se mostra inviável o acolhimento do pedido para que seja levada em consideração, na análise dos prejuízos ocorridos em decorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica, as datas apresentadas após a estabilização da demanda. Considerando, ainda, que restou incontroversa a inexistência de danos no período de 14 a 16 de dezembro de 2018, impõe-se a manutenção da sentença e da decisão monocrática de evento 9.1.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que não houve mudança da causa de pedir, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que não conheceu de apelação cível em ação de regularização de desconto cumulada com devolução de quantia descontada e danos morais, sob alegação de inovação recursal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em

discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e erro material, em violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se o Tribunal decidiu fora dos limites da lide, ao qualificar como inovação recursal a tese veiculada apenas na apelação, em violação ao art. 141 do CPC.

III. Razões de decidir

4.

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou erro material que nulifique o acórdão recorrido.

5.

Conforme entendimento do STJ, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento, salvo quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das conclusões firmadas pela Corte de origem demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, notadamente da causa de pedir declinada na petição inicial e a ausência de réplica ou manifestação na origem sobre a matéria objeto do recurso de apelação, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo em recurso especial conhecido

para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III; art. 141; art. 1.014; art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.922/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.902/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021.

(AREsp n. 3.047.553/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, acerca da tese recursal de que o pedido deve ser interpretado à luz do conjunto postulatório, não houve manifestação do Tribunal de origem. Logo, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidentes as Súmula 282 e 356/STF a obstar o conhecimento do reclamo.

Confira precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. REVISÃO DO CÁLCULO DO PAGAMENTO POR MORTE.

NECESSIDADE DE CUSTEIO E VIGÊNCIA DO REGULAMENTO NA DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, alínea a, da CF/88.

3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.933.737/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.198 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442487-0

Número de Origem:
50013537520198240035

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU SILVA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839

JOSÉ MENDES - SC026797

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402

KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247

CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCEU SILVA

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA MACIEL - SC002839

JOSÉ MENDES - SC026797

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026